



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL

**PARECER N° , DE 2004**

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2003, que dispõe sobre o envio de solicitações ao Conselho de Comunicação Social

RELATOR: Senador SÉRGIO CABRAL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do ilustre Senador Osmar Dias, que disciplina o envio de solicitações do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social.

O autor do Projeto justifica a sua iniciativa argumentando que o Conselho de Comunicação Social, previsto no art. 224 da Constituição Federal, foi criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, mas somente instalado no ano de 2002.

Uma das funções do Conselho é a de auxiliar o Congresso Nacional no exame das matérias que envolvam a comunicação social, sendo portanto imprescindível que seja regulada a forma pela qual o Senado Federal poderá solicitar do Conselho pareceres, estudos e recomendações necessários a subsidiar o seu trabalho de legislar e fiscalizar as ações nessa área.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal previu em seu art. 226 a criação do Conselho de Comunicação Social, incumbindo expressamente a ele a função de “órgão auxiliar” do Congresso Nacional.

O Conselho foi regulamentado pela Lei nº 8.389/91, mas somente foi implementado de fato no ano de 2002. Diante da regulamentação legal e da efetiva existência do órgão, necessário se faz que se regulamente, no âmbito do Senado Federal, a forma pela qual serão encaminhadas a ele as demandas do Senado.

O art. 52, XIII da Constituição Federal, dispõe que compete ao Senado Federal dispor sobre a sua organização e o seu funcionamento, sendo, portanto, constitucional o Projeto de Resolução sob exame.

O Projeto prevê o encaminhamento de solicitações, estudos, recomendações e pareceres sobre os assuntos previstos nos arts. 220 a 223 da Constituição Federal, apresentando rol meramente enunciativo das principais matérias englobadas nesse tema da comunicação social.

Quanto à competência para encaminhar solicitações ao Conselho, prevê o Projeto que tal poder seja deferido à Mesa Diretora e às Comissões do Senado Federal. A Justificativa que apresenta para tal previsão é a similaridade da situação sob regulamentação – fixação de competência para provocar órgão auxiliar do Congresso Nacional – com outra análoga, referente à competência para provocar manifestação do Tribunal de Contas da União, que também é órgão auxiliar o Congresso Nacional, conforme previsão expressa do art. 71, VII, da Constituição Federal.

O Projeto, no que se refere às solicitações atinentes a proposições legislativas em tramitação, restringe a iniciativa à Comissão competente para o exame do mérito, ou à Mesa, neste último caso desde que a proposição ainda não tenha sido votada em caráter definitivo.

Nas Comissões as solicitações serão encaminhadas ao Conselho após aprovação do requerimento efetivado por um dos seus membros, estando previsto recurso para o Plenário, por solicitação de um décimo dos Senadores, no caso de recusa.

O prazo para a resposta do Órgão Auxiliar é de duas sessões no caso de proposição legislativa em tramitação. Nos demais casos, o solicitante deve fixar o prazo em que pretenda obter as informações solicitadas.

Vê-se, portanto, que merece aplauso a iniciativa do ilustre Senador Osmar Dias de regulamentar matéria fundamental para que o Senado cumpra a sua função de regular e fiscalizar as proposições legislativas e os atos que envolvam a comunicação social no País, conforme determina a Constituição Federal.

### III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de ser aprovado o Projeto de Resolução nº 61, de 2003, na forma como apresentado.

Sala das Comissões, em 30/11/2004.

, Presidente

, Relator